## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0019252-04.2004.8.26.0566** 

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) -

**Estelionato** 

Documento de Origem: IP - 163/2003 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Gilberto de Souza Conceicao

Vítima: Festpan Produtos P/panificacao Ltda.-repr. Edmundo Ibanhes Bella

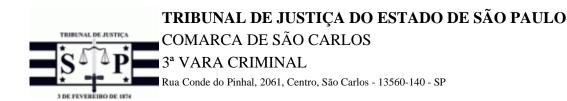
Aos 24 de janeiro de 2017, às 17:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Ausente o réu Gilberto de Souza Conceicao, presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que decretou a revelia do acusado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Gilberto Souza da Conceição pela prática de ao menos três estelionatos em continuidade delitiva. Segundo os autos, o réu trabalhava como representante comercial do estabelecimento vítima e, valendo-se desta condição, aproveitava para induzir os consumidores a erro. Em razão de sua conduta, a vítima sofreu um prejuízo de aproximadamente R\$2.000,00. A denúncia foi recebida em 21.07.2005. Houve a suspensão da prescrição em 22.12.2005, que permaneceu até 23.09.2014, quando o réu foi regularmente citado. Realizada a instrução processual, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas. Por estar ausente em audiência, houve a decretação da sua revelia. Era o que cabia relatar. Após o encerramento da instrução processual, a ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Não há dúvida de que o agente que induzia as vítimas em erro, simulando a venda de produtos, era efetivamente o réu. Prova disso são as falas das testemunhas de fls.351/354, que indicaram com segurança a aquisição de produtos do denunciado. A materialidade delitiva vem demonstrada pelas notas fiscais (fls.17/50), demonstrando a realização do negócio simulado. Tais fatos foram corroborados pelas pessoas que foram ouvidas em juízo. A ausência do réu, sozinha, não pode prejudicá-lo, tampouco beneficiá-lo, a ponto de afastar o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

acervo probatório contra ele produzido. De mais a mais, havendo a prática de várias condutas, com características e modos de execução similares, cabível o reconhecimento da continuidade delitiva. Assim, praticou o réu conduta humana típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve ser condenado e sua pena assim ser fixada. Inexistindo circunstância de oscilação da pena, pode esta ser fixada no mínimo legal. Havendo a prática de ao menos sete condutas, na terceira fase da dosimetria, deve a pena ser elevada no grau máximo. O regime inicial pode ser o aberto, cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Diante do exposto, requer o Ministério Público a integral procedência da ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A Defensoria Pública requer a absolvição do réu Gilberto de Souza Conceição. Os elementos informativos do inquérito policial restaram isolados e sozinhos não podem servir de fundamento para a condenação na forma do art.155 do CPP, apesar de bem entendido o esquema fraudulento, não há prova nos autos capaz de imputar a autoria de alguns ou de todos os fatos narrados na denúncia. Observo que Ariovaldo (ouvido a fls.351) diz que um rapaz cujo nome não se lembra quis fazer um cadastro e lhe pediu documentos. Disse também não ter como afirmar que o balde comprado veio da Festpan. Disse que não ficou devendo nada para o rapaz e que ele não ficou devendo nada para si. Por fim, que seu nome não foi parar no Serasa. Do relato, então, não se extrai a elementar da obtenção de vantagem ilícita. Jesuíno Soares da Costa (fls.352) não sabe dizer como a fraude foi feita. Disse que o boleto foi cancelado. Referiu-se a "vendedores" no plural, o que não pode ser lido como certeza de autoria. Disse não ser recordar do nome do vendedor ou se o nome deles ficava anotado em alguma planilha. Dessa fala também não se extrai certeza de autoria, embora haja indícios da tentativa de estelionato de parte de alguém. Maria Lúcia Abalan (fls.353) não se lembrou do nome do réu, não conhece a empresa Festpan, disse que pelo sabe seu irmão, dono de uma padaria, não recebeu cobrança da Festpan, e nada sabe sobre a fraude mencionada na denúncia. Também aqui não há evidência de estelionato. Rosilene Cristina de Almeida Oliveira (fls.354) recorda-se do réu, sendo a testemunha que mais se aproxima da tese acusatória, mas diz, porém, que o réu "de fato reembolsou e a Festpan foi paga", não sabendo de nenhum caso que a Festpan teve prejuízo. Só ouviu dizer que o réu estaria lesando clientes, mas é fato que de sua fala não se extrai prova de crime. José Carlos Balan (fls.287) não se recordou dos fatos embora insistentemente arguido pela Promotoria e pelo juízo deprecado. Não há como reconhecer o fato imputado. Márcio Aparecido Faria Neder (fls.378) ouvido em São José dos Campos por precatória, não faz relato de prejuízo, não aponta de que modo o réu pudesse ter obtido vantagem ilícita, em relação à empresa Festpan afasta a pessoa de Gilberto afirmando que só negociava com um terceiro chamado Valdir, alega que nunca foi protestado e que fez o trespasse de sua empresa a Gilberto que formalizou a compra do estabelecimento e passou a trabalhar sem jamais ter ouvido falar que estivesse praticando estelionatos. Não há, como se vê, confirmação dos fatos narrados na denúncia. Ouvido novamente, dessa vez na comarca de Paraibuna (fls.392), apesar de insistentemente questionado, confirmou a primeira fala no sentido de que vendeu seu estabelecimento ao réu e que depois perdeu contato com as peculiaridades do negócio, afirmando categoricamente que jamais sofreu prejuízo ou foi vítima de engodo praticado

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pelo réu. O proprietário da empresa Festpan, por fim, Edmundo Ibanhes Bella (fls.421) acusa o réu de prática dos fatos narrados na denúncia. A defesa entende, porém, que esse relato não é o suficiente. Com efeito Edmundo diz que o réu teria dado prejuízo a cerca de 10 clientes. Mas que clientes seriam esses? Não são, certamente, nenhum dos ouvidos em juízo. Todos negaram terem sido prejudicados e aquele único que diz ter sofrido prejuízo referiu-se à vendedores no plural sem oferecer elementos capazes de individualizar o réu. Ademais, Edmundo "acha que o réu revendia mercadorias". Ora, a mera desconfiança não é prova da prática do delito. Falta a certeza e a indicação precisa dos elementos de convicção do empresário indicativos do estelionato de parte de seu empregado. Por fim, nota-se na fala de Edmundo que ele não teve contato com o réu pessoalmente. Quem o teve foi um representante que teria supostamente ouvido uma confissão baseada na dificuldade econômica do réu. Ocorre que esse representante também não foi ouvido. Assim, a fala de Edmundo corrobora a suspeita que deu justa causa a ação penal não corroborando, porém, os fatos narrados na denúncia, razão pela qual a defesa entende não estar superada à proibição que decorre do art.155 do CPP. Lida a prova em conjunto remanesce a dúvida à respeito da autoria e, mais que isso, da própria ocorrência de prejuízo às pessoas ouvidas sob contraditório e ampla defesa. Por essas razões, com forte amparo na análise de cada uma das provas colhidas em juízo e tendo como norte a proibição de condenação com fundamento exclusivo nos elementos informativos do inquérito policial, requer-se a absolvição de Gilberto de Souza Conceição com fundamento no art.386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Gilberto de Souza Conceição, qualificado a fls.88, foi denunciado como incurso no art.171, c.c. art.71, ambos do Código Penal, porque entre os meses de agosto a outubro de 2003, em diversas datas, horários e locais, nesta cidade e Comarca, agindo de forma continuada, em razão do emprego, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício e meio fraudulento no valor de aproximadamente R\$ 2.165,40, prejuízo suportado pela firma Festpan Produtos para Panificação Ltda. Recebida a denúncia (fls.139vº), houve a suspensão da prescrição em 22.12.2005, que permaneceu até 23.09.2014, quando o réu foi regularmente citado, sem absolvição sumária (fls.136). Realizada a instrução processual, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas. Por estar ausente em audiência, houve a decretação da sua revelia. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. É o Relatório. Decido. A acusação é improcedente. Inicialmente, observo que a denúncia não individualizou a conduta do acusado e não descreveu de maneira pormenorizada as supostas compras e clientes prejudicados com a prática, em tese, dos crimes. No mais, conforme bem destacou a defesa, a prova colhida em juízo é bastante inconclusiva. A testemunha José Carlos Balan não se lembrou de nenhum detalhe importante para o desfecho do processo (fls.287). A testemunha Ariovaldo Di Giovani declarou que um "rapaz" do qual não se recordava o nome, pediu documentos para confecção de um cadastro. Esclareceu que não ficou devendo nada para ele e que o rapaz não lhe deve nada (fls.351). A testemunha Jesuíno Soares da Costa disse que recebeu uma cobrança da Festpan indevida e que o boleto foi cancelado. Esclareceu que a empresa tinha mais de um vendedor e que não se recorda de detalhes do débito



que foi cancelado (fls.352). A testemunha Maria Lúcia Abalan não tomou conhecimento de qualquer fraude (fls.353). A testemunha Rosilene Cristina de Almeida Oliveira narrou que o réu era representante da Festpan e que não teve qualquer problema com ele, e que a Festpan foi paga (fls.354). A testemunha Márcio Aparecido Faria Neder não se recordou de nada importante para a análise do mérito da acusação (fls.378/398). O representante da vítima Festpan, Edmundo Ibanhes Bella, disse em juízo que o acusado simulou cerca de dez compras em nome de terceiros e que alegou que fez isso porque estava com dificuldades financeiras. Não apontou um único nome seguer de algum cliente que teve o nome utilizado no suposto estelionato. Analisando o conjunto probatório, concluo que assiste razão à defesa, não sendo possível a condenação do acusado com base na singela denúncia genérica de fls.1A/1B e no genérico depoimento isolado do representante legal da vítima Edmundo, até porque ele foi ouvido em junho de 2016, passados quase 13 anos após a prática dos supostos crimes. Desta forma, diante do princípio do in dubio pro reo e do disposto no art.155 do CPP, não se vislumbra solução diversa da absolvição por falta de provas, até porque não se vislumbra qualquer utilidade ou sentido lógico na aplicação de pena restritiva de direitos a réu primário por fato ocorrido a mais de uma década. Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Gilberto de Souza Conceição com fundamento no art.386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	